

e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a contratada.

Art. 181. Os empregados envolvidos nos procedimentos disciplinados por este RILC deverão prestar, nos limites de suas respectivas atribuições, informações solicitadas por instâncias superiores internas, atuando de modo cooperativo e responsável.

#### **CAPÍTULO XVIII**

##### **DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Art. 182. Os contratos poderão prever cláusula compromissória de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e também cláusula de mediação extrajudicial, quanto a eventuais pontos de litígio, envolvendo as alterações contratuais de que trata este capítulo, inclusive quanto a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º A cláusula compromissória de arbitragem deverá conter, no mínimo:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;  
II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

V - área para assinatura ou visto especialmente para a cláusula.

§ 2º A cláusula compromissória de arbitragem poderá estipular também:

I - o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

III - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;

IV - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

§ 3º A cláusula de mediação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 4º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens enumerados nos incisos I a IV, do §3º deste artigo, pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 5º A cláusula de mediação extrajudicial poderá estipular compromisso das partes a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição.

#### **CAPÍTULO XIX**

##### **DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Art. 183. Os contratos firmados pela PRODEPA serão extintos:

I - com o advento de seu termo, se por prazo certo;

II - com a conclusão de seu objeto, quando por escopo;

III - antecipadamente, por acordo entre as partes ou por via judicial;

§ 1º O Contrato poderá prever cláusulas específicas de rescisão e resilição, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Civil.

§ 2º Nos casos que envolvam serviços essenciais, que afete a população, o edital e o contrato poderão prever prerrogativas especiais à PRODEPA, por razões de interesse público, devidamente justificado, tais como a rescisão unilateral.

§ 3º As cláusulas contratuais que prevejam hipóteses de rescisão unilateral estabelecerão a obrigatoriedade de observância do contraditório e da ampla defesa.

4º Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços essenciais que afete a população, a PRODEPA poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, que exercerá o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

Art. 184. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderão dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A PRODEPA poderá conceder prazo razoável para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

#### **CAPÍTULO XX**

##### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E SANÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 185. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei nº 13.303/16 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da PRODEPA, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 186. Caberá ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo único. Ciente do(s) registro(s) realizado(s) pelo fiscal do contrato, a área gestora deverá enviar notificação à contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando prazo para que o mesmo promova a reparação ou correção imediata do(s) inadimplemento(s) contratual(ais) identificado(s), atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do processo administrativo punitivo.

Art. 187. São situações ensejadoras da aplicação de sanção à contratada, o atraso injustificado na execução do contrato (mora) e/ou a sua inexecução total ou parcial.

§ 1º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a contratada à

multa de mora, nos termos do art. 82 da Lei nº 13.303/16, limitada a 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso.

§ 2º A inexecução total ou parcial do contrato, isto é, a inobservância de quaisquer de suas cláusulas, sujeita a contratada às seguintes sanções, nos termos do art. 83 da Lei nº 13.303/16:

I - advertência;

II - multa, limitada a 10% (cinco por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;

III - multa, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total.

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODEPA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 188. As sanções previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A advertência será aplicada nos casos de descumprimento contratual de natureza leve como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - não apresentação de cópia de guias quitadas de INSS e FGTS ou de outros recolhimentos legais, quando solicitado pela PRODEPA;

II - descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual sem ocorrência de prejuízos para a PRODEPA;

III - mora na reexecução do objeto contratual rejeitado pela fiscalização, sem ocorrência de prejuízos para a PRODEPA;

IV - aquelas, a critério da PRODEPA, entendidas como de natureza leve.

§ 2º A multa será aplicada às faltas de natureza mediana ou grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - reincidência de falta já punida com advertência;

II - descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual;

III - mora na reexecução do objeto contratual rejeitados pela fiscalização;

IV - atrasos no cumprimento de obrigações contratuais e legais.

§ 3º A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODEPA será aplicada aos casos de descumprimentos de natureza grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;

II - a subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da PRODEPA;

III - descumprimentos de condições contratuais que tragam danos relevantes à PRODEPA;

IV - a emissão de título de crédito ou a utilização deste contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;

V - o descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;

VI - a quebra de sigilo contratual;

VII - má qualidade na execução do objeto contratual;

VIII - a ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou de vida de empregados próprios e de terceiros;

IX - a ocorrência de dano ambiental decorrentes da execução inadequada do objeto contratual;

X - a recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;

XI - a recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida.

Art. 189. Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o fiscal do contrato, elaborará documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pela contratada;

II - descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;

III - apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela contratada, se houver;

IV - indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à PRODEPA, em razão da suposta inadimplência contratual;

V - indicação das cláusulas contratuais, dos itens dos anexos ao contrato e/ou do edital de licitação supostamente violados;

VI - indicação da gravidade do inadimplemento e da necessidade de abertura de processo administrativo punitivo;

VII - autorização da autoridade administrativa para a abertura de processo para processo administrativo punitivo.

§ 1º A área gestora deverá providenciar o processo administrativo punitivo, anexando ao requerimento inicial todos os documentos mencionados neste artigo e outros comprobatórios das alegações nele formuladas, se houver.

§ 2º O processo será encaminhado à Assessoria Jurídica, a quem compete a emissão de manifestação jurídica acerca da viabilidade da instauração do processo, o qual terá ciência o diretor da área gestora para se manifestar sobre o prosseguimento do processo administrativo punitivo ou seu arquivamento.

Art. 190. Uma vez autorizado o prosseguimento do processo administrativo punitivo, a contratada deverá ser notificada pela área gestora, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa.

Parágrafo único. A notificação deverá conter, no mínimo:

I - a identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;

II - a finalidade do documento;

III - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - a intimação para apresentação de defesa e eventuais provas a produzir;

V - o prazo e o local para manifestação do intimado;

VI - a possibilidade de a contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 191. O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 83, §2º, Lei nº 13.303/16.